

LEI N.º 1.474

Dispõe sobre a proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Monte Alegre de Minas.

A Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas, usando de suas prerrogativas e amparada nos artigos 23, incisos II, III, IV, V e artigo 30, inciso IX, da Constituição Federal e também no artigo 216, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Constitui o Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Monte Alegre de Minas, o conjunto dos bens de natureza material e imaterial existente no Município, cuja conservação seja de interesse público, quer por sua ligação a fatos históricos marcantes, quer pelo seu valor paisagístico, arqueológico, artístico, etnográfico, ecológico, paleontológico, científico, tanto documental como biográfico.

§ 1º - Os bens a que se refere o presente artigo serão parte integrante do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município, depois de registrados no "Livro do Tombo Histórico, Cultural e Artístico", o qual ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal após ter suas páginas numeradas e rubricadas.

§ 2º - Incluem-se entre os bens aos quais se refere o presente artigo e estão sujeitos ao tombamento, os monumentos naturais, os sítios e paisagens naturais, que seja necessário preservar, por serem dotados de aspecto singular pela natureza ou pelas mãos humanas.

§ 3º - Os bens imóveis incluídos na proteção da presente Lei, ficam isentos de Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar pelo seu estado de conservação.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado instituir o Conselho Consultivo do Patrimônio Histórico, Artístico e

Curipodes Lima Andreani
Prefeito Municipal



Cultural do Município de Monte Alegre de Minas, órgão destinado a assessorar a Prefeitura, com atribuições específicas de zelar pelo patrimônio artístico, cultural e histórico do Município, envidando todos esforços para resgatar a sua memória.

§ 1º - O Conselho Consultivo do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Monte Alegre de Minas, não será remunerado e será composto por 05 (cinco) membros, sob a presidência de vereador.

§ 2º - Dentro de 90 dias após a publicação desta Lei, será feita a regulamentação do funcionamento do Conselho a que se refere o presente artigo, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Esta Lei é aplicável às coisas pertencentes às pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 4º - O tombamento dos bens pertencentes à União e aos Estados, será feito mediante descaracterização nos termos da Lei, após acordo com a entidade a quem pertencerem ou estiverem sob sua guarda, a fim de produzir o efeito desejado.

Art. 5º - O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou jurídica de direito privado, se fará voluntária ou compulsoriamente.

Parágrafo Único - O tombamento será voluntário quando o proprietário o solicitar oralmente ou através de ofício dirigido ao Poder Executivo Municipal e compulsório, quando o Conselho Consultivo ou a edilidade, identificarem a coisa como tendo as características descritas nesta Lei e o seu proprietário se recusar a inscrevê-la no Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município.

Art. 6º - O tombamento compulsório obedecerá o seguinte processo:

a) Elaboração de uma Carta de Anuência, acompanhada de avaliação judicial da coisa a ser tombada;

b) O Serviço Municipal de Cultura, através do Procurador Jurídico, notificará o proprietário para anuir ao tombamento dentro do prazo de 15 dias, a contar da data do recebimento.

Andreas
Euripedes Lima Andreani
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

CEP 38.420 — ESTADO DE MINAS GERAIS

mento da notificação, ou oferecer impugnação no mesmo prazo;

c) Não havendo impugnação, a coisa será automaticamente inscrita no Livro do Tombo Histórico, Cultural e Artístico de Monte Alegre de Minas;

d) Se houver impugnação, no prazo fatal de 15 dias, ela será examinada em igual prazo, pelo Conselho Consultivo, para emissão de parecer. Em seguida, a impugnação será remetida à Assessoria Jurídica, para que a mesma possa exarar parecer sobre os aspectos legais, dentro de 10 dias. A decisão final, caberá ao Prefeito Municipal;

e) Durante todo processo provisório de tombamento, seus efeitos serão comparados ao processo definitivo.

Art. 7º - As coisas tombadas que pertencem à União, ao Estado, ou ao Município, são inalienáveis e só poderão ser transferidas de uma para outra entidade, devendo tal circunstância ser comunicada imediatamente ao Serviço do Patrimônio Histórico.

Art. 8º - Os registros dos bens imóveis tombados serão averbados às respectivas matrículas no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Art. 9º - O Serviço Municipal de Cultura tomará as providências cabíveis no caso de perda, extravio ou roubo dos objetos tombados.

Art. 10 - Tudo que for tombado não poderá em hipótese alguma, ser destruído, demolido, mutilado, reparado ou pintado, sem prévia autorização.

Parágrafo Único - O Serviço Municipal de Cultura, através de procurador, instaurará processo nos casos de infração deste artigo.

Art. 11 - A Prefeitura Municipal expedirá alvarás de ampliação ou reformas, após consulta prévia ao Conselho Consultivo.

Art. 12 - Nos imóveis tombados será expressamente proibido colocar anúncios publicitários, dísticos, painéis que

Eurípides Lima Antunes
Eurípides Lima Antunes
Prefeito Municipal



tirem sua visibilidade ou que possam de alguma maneira, constituir uma ameaça a sua integridade ou estado de conservação.

Art. 13 - Sempre que possível, o Serviço providenciará a realização de convênios e acordos com instituições culturais da União, Estado ou Municípios, visando cooperação recíproca em benefício de nosso Patrimônio Histórico Cultural.

Parágrafo Único - Fica o Serviço autorizado a promover simpósios, encontros, seminários, palestras e estudos visando a consecução dos objetivos propostos pela mesma em benefício do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município.

Art. 14 - O Serviço de Cultura providenciará um selo próprio para autenticar e identificar os objetos e bens pertencentes ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Monte Alegre de Minas.

Art. 15 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Poder Executivo de acordo com a legislação em vigor, após ouvir o parecer do Conselho.

Art. 16 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS,
20 de DEZEMBRO de 1.989.

Euripides Lima Andreani
Prefeito Municipal

Adimilson da Silva
Secretário Substituto